



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 144, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 302.....

.....
§ 2º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2015, prevê, em seu art. 3º, que, no § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), a pena será de reclusão, de quatro a oito anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, para o agente que praticar homicídio culposo ao conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Preliminarmente, entendemos que o crime deve ficar configurado quando o agente estiver apenas sob “influência” de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, não sendo necessária a aferição da alteração da capacidade psicomotora. Causar homicídio culposo tendo ingerido previamente alguma substância que possa alterar a capacidade do motorista já é, ao nosso ver, uma conduta imprudente e suficientemente mais gravosa para qualificar o crime.



SF/16139.18736-53



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por sua vez, entendemos que aquele que pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor, estando embriagado por álcool ou sob o efeito de outra substância psicoativa, não terá a sua conduta suficientemente repreendida se tiver sua pena fixada pelo juiz em seu patamar mínimo (quatro anos de reclusão), uma vez que, nessa hipótese, poderá ser imposto regime de cumprimento de pena inicialmente aberto (art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal).

Matar estando alcoolizado ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente é uma conduta extremamente grave e socialmente reprovável e que, em razão disso, não pode ter a sua execução de pena iniciada pelo regime aberto.

Diante do exposto, como forma de combater a violência no trânsito, propomos a retirada da expressão “com capacidade psicomotora alterada” do § 2º do art. 302 do CTB, na forma dada pelo art. 3º do PLC nº 144, de 2015. Ademais, para esse crime, propomos a fixação da pena mínima em cinco anos de reclusão.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16139.18736-53